



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

ARTIGO 2

(Tutela)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2017:

Redefine a natureza, as atribuições e competências da Biblioteca Nacional de Moçambique e revoga os artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Diploma Legislativo n.º 2116, de 28 de Agosto de 1961 e o Estatuto Orgânico aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 103/92, de 22 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2017

de 28 de Abril

Havendo necessidade de se redefinir a natureza, as atribuições e competências da Biblioteca Nacional de Moçambique, criada pelo Diploma Legislativo n.º 2116, de 28 de Agosto de 1961, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Sede)

1. A Biblioteca Nacional de Moçambique abreviadamente designada por BNM é uma instituição pública cultural, de investigação, de conservação e preservação do património documental nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. A BNM tem a sua sede na Cidade de Maputo.

1. A BNM é tutelada pelo Ministro que superintende a área da Cultura.

2. A tutela prevista no número anterior compreende:

- Homologação de programas e planos de actividades incluindo relatórios;
- Definição e aprovação das linhas estratégicas de acção e programas plurianuais de actividades da BNM;
- Nomeação dos membros do Conselho de Direcção;
- Homologação de políticas, estratégias e planos de actividades e de orçamento para o funcionamento da BNM aprovados pelo Conselho de Direcção;
- Ordenação da realização de inspecções administrativas sempre que julgar necessário;
- Aprovação do Regulamento Interno;
- Determinação da realização de inquéritos e sindicâncias quando julgar necessário;
- Exercício de outros poderes conferidos por lei.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições da BNM:

- Aquisição, tratamento, investigação, conservação, preservação e divulgação do património documental produzido em Moçambique, referente a Moçambique, bem como a considerada de interesse para a cultura e investigação moçambicana independentemente do suporte utilizado;
- Promoção de acções com vista a implantação de serviços bibliotecários em todo o território nacional;
- Exercício da função de Sede do Depósito Legal;
- Realização do registo do Depósito Legal do património documental produzido em Moçambique, referente à Moçambique e com interesse para Moçambique;
- Exercício da função de Sede do Serviço Nacional das Bibliotecas Públicas com vista a criação de Normas de organização e gestão, bem como Supervisão técnica e metodológica das Bibliotecas Públicas para promoção da melhoria do seu desempenho;
- Promoção de acções de capacitação e formação dos profissionais de biblioteconomia e documentação em exercício para actuação como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura do País;
- Actualização do cadastro de todas as Bibliotecas Públicas;
- Produção e divulgação da bibliografia nacional corrente;
- Implementação, gestão e disseminação da Biblioteca Digital;

- j) Fomento de parcerias com entidades culturais e económicas, visando à promoção de livros, leitura e de bibliotecas.

CAPÍTULO II

Órgãos

ARTIGO 4

(Órgãos)

Na BNM funcionam os seguintes Órgãos:

- a) Colectivo de Direcção que é um órgão de gestão;
- b) Conselho Técnico que é um órgão de consulta.

ARTIGO 5

(Direcção)

A BNM é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, nomeados pelo Ministro que superintende a área da Cultura.

CAPÍTULO III

Gestão Financeira e Regime de Pessoal

ARTIGO 6

(Receitas)

Constituem receitas da BNM:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) As taxas e emolumentos cobrados pela prestação de serviços a terceiros nos termos legais;
- c) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que por diploma lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 7

(Despesas)

Constituem despesas da BNM:

- a) As despesas com o respectivo funcionamento e ao cumprimento das suas atribuições e competências;

- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou outros serviços necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 8

(Regime do Pessoal)

Os Funcionários e Agentes do BNM são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado podendo se no entanto celebrar contratos de trabalho que se regem pelo regime geral desde que sejam compatíveis com a natureza das funções a desempenhar.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 9

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da cultura, submeter a proposta do Estatuto Orgânico da BNM para aprovação ao órgão competente, no prazo de sessenta (60) dias após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 10

(Norma Revogatória)

São revogados os artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Diploma Legislativo n.º 2116, de 28 de Agosto de 1961 e o Estatuto Orgânico aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 103/92, de 22 de Julho.

ARTIGO 11

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Abril de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.